



## Supremo Tribunal Federal

### **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 87**

Requerente: Progressistas

Requerente: Republicanos

Requerente: Partido Liberal

Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB

Requerente: Rede Sustentabilidade

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Requerente: Partido dos Trabalhadores

Requerente: Partido Comunista do Brasil

Requerente: Partido Verde

Requerente: Partido Democrático Trabalhista

Requerente: Partido Progressista

Interessado: Presidente da República

Interessado: Congresso Nacional

*Amicus Curiae*: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

*Amicus Curiae*: Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL

*Amicus Curiae*: Federação da Agricultura do Estado do Paraná

*Amicus Curiae*: Associação Juízes Para a Democracia

*Amicus Curiae*: Associação Direitos Humanos Em Rede

*Amicus Curiae*: Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns - COMISSÃO ARNS

*Amicus Curiae*: Instituto Socioambiental

*Amicus Curiae*: Laboratório do Observatório Do Clima

*Amicus Curiae*: Greenpeace Brasil

*Amicus Curiae*: WWF-Brasil

*Amicus Curiae*: Instituto Arayara de Educação Para a Sustentabilidade

*Amicus Curiae*: Instituto Alana

*Amicus Curiae*: Associação Civil Alternativa Terrazul

*Amicus Curiae*: Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB

*Amicus Curiae*: Comissão Guarani Yvyrupa

Uma assinatura manuscrita, possivelmente de um juiz ou representante legal, localizada no rodapé central da página.

Uma assinatura manuscrita, possivelmente de um juiz ou representante legal, localizada no rodapé inferior direito da página.

Uma assinatura manuscrita, possivelmente de um juiz ou representante legal, localizada no rodapé inferior direito da página, abaixo da anterior.

*Amicus Curiae*: Centro de Trabalho Indigenista  
*Amicus Curiae*: Povo Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama la-klãnõ  
*Amicus Curiae*: Conselho Indigenista Missionário - CIMI  
*Amicus Curiae*: Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO  
*Amicus Curiae*: Defensoria Pública da União – DPU  
*Amicus Curiae*: Sindicato Rural de Caarapó/MS  
*Amicus Curiae*: Movimento de Defesa da Propriedade e Dignidade e Justiça Social  
*Amicus Curiae*: Sindicato Rural de Porto Seguro  
*Amicus Curiae*: Associação Brasileira dos Produtores de Soja - APROSOJA BRASIL  
*Amicus Curiae*: Associação Das Comunidades Dos Índios Tapeba De Caucaia

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7582**

Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB  
Requerente: Rede Sustentabilidade  
Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL  
Interessado: Presidente da República  
Interessado: Congresso Nacional  
*Amicus Curiae*: Associação Juízes Para a Democracia  
*Amicus Curiae*: Associação Direitos Humanos em Rede  
*Amicus Curiae*: Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns - COMISSÃO ARNS  
*Amicus Curiae*: Instituto Socioambiental  
*Amicus Curiae*: Laboratório do Observatório do Clima  
*Amicus Curiae*: Greenpeace Brasil  
*Amicus Curiae*: WWF - Brasil  
*Amicus Curiae*: Instituto Arayara de Educação Para a Sustentabilidade  
*Amicus Curiae*: Instituto Alana  
*Amicus Curiae*: Associação Civil Alternativa Terrazul  
*Amicus Curiae*: Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB  
*Amicus Curiae*: Comissão Guarani Yvyrupa  
*Amicus Curiae*: Centro de Trabalho Indigenista  
*Amicus Curiae*: Povo Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama La-klãnõ  
*Amicus Curiae*: Conselho Indigenista Missionário - CIMI



*Amicus Curiae*: Associação de Direitos Humanos em Rede - Conectas  
Direitos Humanos

*Amicus Curiae*: Instituto Socioambiental - ISA

*Amicus Curiae*: Laboratório o Observatório do Clima - Observatório do  
Clima

*Amicus Curiae*: Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH

*Amicus Curiae*: Associação das Comunidades Indígenas Tapeba - ACITA

*Amicus Curiae*: Defensoria Pública da União - DPU

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7583**

Requerente: Partido dos Trabalhadores e Outros

Interessado: Congresso Nacional

Interessado: Presidente da República

*Amicus Curiae*: Associação Juízes para a Democracia

*Amicus Curiae*: Instituto Socioambiental - ISA

*Amicus Curiae*: Centro de Trabalho Indigenista - CTI

*Amicus Curiae*: Defensoria Pública da União - DPU

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7586**

Requerente: Partido Democrático Trabalhista

Interessado: Presidente da República

Interessado: Congresso Nacional

*Amicus Curiae*: Associação Juízes Para a Democracia

*Amicus Curiae*: Instituto Socioambiental - ISA

*Amicus Curiae*: Centro de Trabalho Indigenista - CTI

*Amicus Curiae*: Defensoria Pública Da União - DPU

### **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 86**

Requerente: Partido Progressista

Interessado: Congresso Nacional

*Amicus Curiae*: Defensoria Pública da União - DPU

**ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO  
ESPECIAL DE AUTOCOMPOSIÇÃO, INSTITUÍDA NOS AUTOS DA  
ADC n. 87 E PROCESSOS APENSADOS.**



Aos 23 dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (23.06.2025), às 14 horas, na Sala de Sessões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e, também, em ambiente virtual disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal e acessado por intermédio do sistema informatizado Zoom, presentes se encontravam os Excelentíssimos Senhores Juízes Diego Viegas Vêras e Lucas Faber de Almeida Rosa, do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes, foi declarada aberta a **vigésima terceira** reunião da Comissão Especial de autocomposição.

Feito o pregão, certificou-se estarem presentes os seguintes membros da Comissão:

**Representantes indígenas indicados pelo Ministério dos Povos Indígenas (conforme decisão de 1º de outubro de 2024):**

- Sr. Yssô Truká, representante indígena da Região Nordeste.

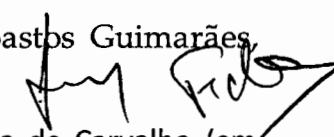
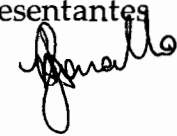
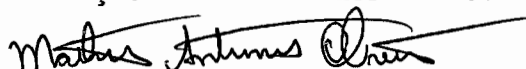
**Pelo Senado Federal:**

- Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral do Senado;
- Dr. Rodrigo Pena Costa e Costa, Advogado do Senado (em ambiente virtual).

**Pela Câmara dos Deputados:**

- Dr. Celso Barros Correia Neto, Diretor-Geral da Câmara;
- Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva, Advogado-Geral da Câmara dos Deputados;
- Deputada Federal Silvia Waiãpi.

**Pela União:**

- Dr. Junior Divino Fideles e Dr. Pedro Vidal Bastos Guimarães, representantes da Advocacia-Geral da União; 
  - Dr. Victor Eptácio Cravo Teixeira e Dra. Sheila de Carvalho (em ambiente virtual), representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
  - Dra. Alessandra Vanessa Alves, representante do Ministério dos Povos Indígenas; 
  - Dra. Maria Janete Albuquerque de Carvalho e Dr. Matheus Oliveira, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
-   

**Pela Confederação Nacional dos Municípios:**

- Dr. Ricardo Hermany (OAB/RS n. 40692).

**Pelos requerentes das ações de controle concentrado de constitucionalidade:**

- Dr. Rudy Maia Ferraz (OAB/DF n. 22940), representando os requerentes Republicanos e Partido Liberal.
- Dr. Paulo Machado Guimarães (OAB/DF n. 5.358), Dr. Miguel Novaes (OAB/DF n. 57.469) e Dr. Lauro Rodrigues de Moraes (OAB/DF n. 68.637), representando o Partido dos Trabalhadores – PT, o Partido Comunista do Brasil – PCdoB e o Partido Verde – PV.
- Dra. Bruna de Freitas do Amaral (OAB/DF n. 69296), representando o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
- Dr. Luís Inácio Lucena Adams (OAB/DF n. 29512), representando o Progressistas (em ambiente virtual).

Também presentes, na qualidade de observadores:

**Pela Procuradoria-Geral da República**

- Dra. Nathália Geraldo Di Santo, Procuradora da República;

**Pelo Ministério da Defesa:**

- General Alexandre Ribeiro de Mendonça (em ambiente virtual);
- Major André Krempel Lós.

**Pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES:**

- Dr. Estevão Gomes (em ambiente virtual)

**Pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA:**

- Sr. Marcelo Bertoni;
- Sra. Elisabete Ribeiro Alcântara Lopes (em ambiente virtual).

**Pelo Sindicato Rural de Porto Seguro**

- Dr. Flávio Roberto dos Santos (OAB/BA n. 33.206) (em ambiente virtual).

**Pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso Do Sul – FAMASUL:**

- Dr. Gustavo Passarelli Da Silva (OAB/MS n. 7602) (em ambiente virtual);
- Giovana Zampieri Omena (em ambiente virtual);
- Giselle Amaral (em ambiente virtual).

**Pela Defensoria Pública da União:**

- Dr. Gustavo Zortéa, Defensor Público da União.

**Pelo Colégio Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG):**

- Dra. Ana Carolina Ali Garcia, Procuradora-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (em ambiente virtual).

**Pela Associação Brasileira dos Produtores de Soja:**

- Felipe Costa Albuquerque Camargo (OAB/DF n. 57365).

**Antropóloga:**

- Maubia Silveira Vitalino Chaves.

**Advogada:**

- Dra. Alda Freire de Carvalho (OAB/DF 4308).

**Representantes indígenas:**

- Luciene Kayabi

**Pelo Instituto Socioambiental - ISA**

- Alice Dandara (em ambiente virtual);
- Renata Vieira (em ambiente virtual);
- Carolina Fasolo (em ambiente virtual).

**Pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB:**

- Auzerina Melo Duarte (em ambiente virtual);
- Judite Guajajara (em ambiente virtual).



**Pela WWF – BRASIL:**

- Lucas Nunes (em ambiente virtual).

**Pelo Estado do Mato Grosso do Sul:**

- Governador Eduardo Riedel (em ambiente virtual);
- Dr. Vinícius Spíndola Campelo, Procurador-chefe estadual (em ambiente virtual).

**Pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal e da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal:**

- Mônica Machado Carneiro (em ambiente virtual);
- Maurício Schneider (em ambiente virtual);
- Anderson Soares (em ambiente virtual);
- Flávio Gobbi (em ambiente virtual);
- Simone Vieira (em ambiente virtual);
- Ruth Beirigo (em ambiente virtual);
- Rafael Gennari (em ambiente virtual).

**Pela Presidência do Supremo Tribunal Federal:**

- Dra. Carina Lellis Nicoll Simões Leite (em ambiente virtual).

Aberta a reunião, o Excelentíssimo Senhor Juiz Diego Viegas Vêras saudou os presentes e explicou o escopo da vigésima terceira reunião da comissão.

A União e a Confederação Nacional dos Municípios informaram o consenso quanto à nova redação do art. 7º da Proposta, noticiado no eDOC 771 da ADC 87. A Comissão Especial aprovou por consenso a seguinte redação:

*"Art. 7º. A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos estados e dos municípios em que se localize a área pretendida, franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil, desde o início da fase instrutória do processo administrativo demarcatório.*

*§ 1º. O grupo indígena envolvido, representado segundo sua própria escolha, participará do procedimento em todas as suas fases.*



§ 2º. É assegurado aos entes federativos o direito de participação efetiva no processo administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, bem como permitida a indicação de profissional para os grupos multidisciplinares e fundiário, na forma do regulamento.

§ 3º. Desde a abertura da fase instrutória até a conclusão do processo de demarcação, todos aqueles previstos no caput deste artigo poderão ter acesso a todo o acervo documental e atos constantes no processo administrativo.

§ 4º. Para fins meramente informativos, os estados em colaboração com os municípios, notificados no início da fase instrutória, informarão, em atuação externa ao processo de demarcação, por quaisquer meios admitidos em direito, os proprietários ou possuidores inseridos nos municípios cujas áreas são objeto de estudo, de forma privada, sendo vedado o compartilhamento da informação com terceiros.

§ 5º. A ausência da comunicação prevista no § 4º não ensejará a nulidade de qualquer ato do processo de demarcação, tampouco qualquer responsabilidade estatal."

Houve consenso quanto à redação do art. 18, nos seguintes termos:

"Art. 18. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade indígena mediante qualquer forma de aquisição permitida pela legislação civil, tal como a compra e venda ou a doação à comunidade indígena.

§ 1º. Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada coletiva, salvo manifestação expressa da comunidade indígena em sentido contrário, inclusive para formação de reservas indígenas.

§ 2º. As terras de domínio indígena constituídas em prol das comunidades indígenas nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas adquiridas nos moldes desta Lei.

§ 3º. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º não se aplica às terras adquiridas pelas comunidades indígenas a título de compensação, doação ou permuta em substituição à perda do usufruto exclusivo das terras indígenas demarcadas e reservadas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

§ 4º. A propriedade privada do território não afasta o regime protetivo das comunidades indígenas como usufruto coletivo desta, inclusive a título de políticas públicas.

§ 5º. As terras indígenas dominiais assim declaradas no regime anterior à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, são consideradas terras tradicionalmente ocupadas, atraindo o regime protetivo equivalente às elencadas no art. 4º desta Lei.

§ 6º. Às áreas urbanas e rurais não coletivas adquiridas por indígenas aplica-se o regime de direito privado."



A União informou que não apresentará a proposta para o Plano Transitório de Regularização das Terras Indígenas nesta audiência. Comunicou que, em contato com o Ministro Gilmar Mendes, o Advogado-Geral da União solicitou que a minuta do Plano seja apresentada diretamente nos autos da ADC 87 até o dia 26.06.2025, sendo alegado que obteve a anuência do Ministro Relator.

Pelo Gabinete foi apresentada proposta intermediária para garantia da efetividade do pagamento imediato aos indígenas pela prestação de serviços ambientais, com a fixação de prazo para atuação regulamentar da União e o estabelecimento de regra de transição a ser aplicada caso a União não colmate a lacuna quanto à regulamentação da Lei 14.119/2021:

*“No que concerne à autossustentabilidade das comunidades indígenas, especificamente à estruturação do pagamento de serviços ecossistêmicos desenvolvidos em territórios indígenas, a União regulamentará, no prazo de 90 dias, a Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, estabelecendo as condições necessárias para imediata celebração de contratos de pagamentos por serviços ambientais a comunidades indígenas.*

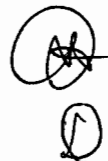
*Caso não publicado o regulamento no prazo acordado, a celebração dos contratos previstos no art. 12 da Lei 14.119/2021 com comunidades indígenas será permitida, com a observância dos seguintes parâmetros, que vigorarão até que sobrevenha a regulamentação da União:*

*I - aprovação do contrato pela comunidade indígena, mediante seus próprios termos do protocolo ou plano de consulta, observado o direito à consulta livre, prévia e informada, conforme estabelecido na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;*

*II – previsão contratual que garanta a repartição justa e equitativa e a gestão participativa dos benefícios monetários derivados dos Serviços Ecossistêmicos desenvolvidos, depositados em conta específica indicada pela comunidade indígena, assegurados o direito sobre pelo menos 50% (cinquenta por cento) do faturamento bruto auferido com tais Serviços Ecossistêmicos;*

*III - existência de cláusula contratual que preveja indenização à comunidade indígena por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes da parceria para implantação de Serviços Ecossistêmicos em seus respectivos territórios, desde que comprovada conduta dolosa dos não indígenas;*

*IV - no caso de parcerias entre indígenas e pessoas jurídicas de direito privado, sua matriz ou sede deve estar registrada no Brasil, sendo seu controle*



*obrigatoriamente exercido por, pelo menos, mais de 50% de pessoas físicas ou jurídicas nacionais;*

*V - as pessoas físicas e jurídicas de direito privado interessadas no desenvolvimento de parcerias junto a comunidades indígenas devem comprovar experiência prévia não inferior a 5 anos na execução de serviços ecossistêmicos;*

*VI - os recursos decorrentes do pagamento por Serviços Ecossistêmicos desenvolvidos em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, sendo a decisão da destinação desses recursos de responsabilidade exclusiva da própria comunidade indígena;*

*VII – comunicação da celebração dos contratos à Funai e ao Ministério Público Federal, no prazo de até 30 dias; e*

*VIII – se constatada irregularidade na celebração ou na execução contratual, os órgãos de fiscalização deverão requerer judicialmente a realização de ajustes ou o encerramento da contratação.”*

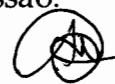
Em resposta, a União afirmou que se posicionará sobre a proposta ao apresentar o Plano Transitório, até o dia 26.06.2025.

O representante da CNM, Dr. Ricardo Hermany, aludindo à pesquisa e livro produzidos pela entidade e juntada aos autos na Ata da Oitava Reunião desta Comissão, solicitou inclusão nesta ata de audiência e a consideração pelo Ministro Relator a respeito da necessidade de articulação de políticas públicas educacionais e de saúde, inclusive no que diz respeito ao financiamento interfederativo e respeitando a Emenda Constitucional nº 128.

A Deputada Federal Silvia Waiãpi reforçou a fala do representante da CNM e indicou a necessidade de melhor articulação entre as instâncias federativas.

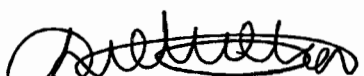
Ao final, foi realizada a leitura pelo magistrado instrutor dos pontos objeto de consenso ao longo das reuniões, identificados a partir da análise da Proposta do Gabinete e estruturados à luz da Lei nº 14.701/2023, para fins de sistematização, em virtude do consenso apenas parcial.

Após a leitura, os membros da Comissão Especial confirmaram que os dispositivos da consolidação refletem o consenso mínimo e parcial alcançado até o presente momento no âmbito desta Comissão.



A consolidação dos dispositivos que foram objeto de consenso pela Comissão Especial segue anexa a esta ata de audiência.

Sem mais pontos a serem tratados na reunião o magistrado auxiliar e magistrado instrutor declararam-na encerrada. Para constar, determinou-se a lavratura da presente ata, que vai assinada por todos os presentes. Eu, Rebeca Coimbra, Secretária, matrícula n. 727162, a digitei.

  
**DIEGO VIEGAS VÉRAS**

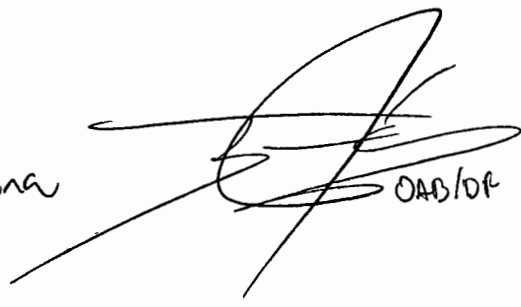
Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes



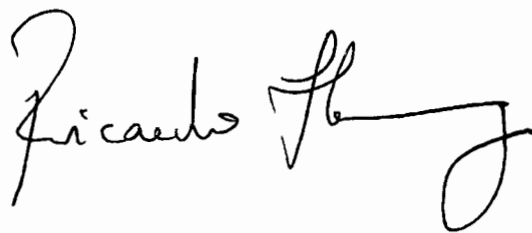
**LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA**

Juiz Instrutor do Gabinete do Ministro Gilmar Mendes



  OAB/DF 47467





## Anexo I

### Minuta de consolidação dos pontos objeto de consenso na Comissão Especial

Art. 1º. A Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, além do art. 109, inciso IX, da Constituição Federal.”  
(NR)

“Art. 2º. São princípios orientadores desta Lei:

I - o reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições indígenas;

II - o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida;

III - a liberdade, especialmente de consciência, de crença e de exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;

IV - a igualdade material;

V - a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas;

VI – o direito à consulta livre, prévia, informada de boa-fé e culturalmente adequada quando houver medidas legislativas ou administrativas que tenham o potencial de afetar as terras, povos e comunidades indígenas;

VII – a atuação coordenada e sistemática dos Poderes Públicos com vistas a proteger os direitos dos povos indígenas e de seus integrantes e a garantir o respeito pela sua integridade física, cultural e social; e

VIII – o reconhecimento do uso e da gestão territorial e ambiental em Terras Indígenas previstos em política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas.

§ 1º. O procedimento de consulta referido no inciso VI:

I - quando tratar de medidas legislativas, observará o disposto nos regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

II - quando tratar de medidas administrativas, observará o disposto em regulamento.

§ 2º O Estado brasileiro deve assegurar a não aproximação por terceiros aos indígenas isolados, uma vez que eventual iniciativa de contato deve partir exclusivamente desses povos, em atenção ao princípio da autodeterminação e ao direito ao isolamento.” (NR)

“Art. 5º. A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos estados e dos municípios em que se localize a área pretendida, franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil, desde o início da fase instrutória do processo administrativo demarcatório.

§ 1º. O grupo indígena envolvido, representado segundo sua própria escolha, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 2º. É assegurado aos entes federativos o direito de participação efetiva no processo administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, bem como permitida a indicação de profissional para os grupos multidisciplinares e fundiário, na forma do regulamento.

§ 3º. Desde a abertura da fase instrutória até a conclusão do processo de demarcação, todos aqueles previstos no caput deste artigo poderão ter acesso a todo o acervo documental e atos constantes no processo administrativo.

§ 4º. Para fins meramente informativos, os estados em colaboração com os municípios, notificados no início da fase instrutória, informarão, em atuação externa ao processo de demarcação, por quaisquer meios admitidos em direito, os proprietários ou possuidores inseridos nos municípios cujas áreas são objeto de estudo, de forma privada, sendo vedado o compartilhamento da informação com terceiros.

§ 5º. A ausência da comunicação prevista no § 4º não ensejará a nulidade de qualquer ato do processo de demarcação, tampouco qualquer responsabilidade estatal.

§ 6º. O procedimento demarcatório será público, desenvolver-se-á em fases e seus atos decisórios serão amplamente divulgados e disponibilizados para consulta em meio eletrônico.

§ 7º. É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, aos laudos, às suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º. O órgão indigenista oficial disponibilizará, em meio eletrônico, por meio de sua página, os seguintes dados, sem prejuízo de eventuais solicitações pelos canais de transparência pública:

I – lista de reivindicações fundiárias indígenas;

II – lista de procedimentos de demarcação em curso;

III – acesso aos processos de demarcação em curso, ressalvado o sigilo referente a dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei nº 12.257, de 18 de novembro de 2011; e

IV – Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação (RCID) de terras indígenas delimitadas.

§ 9º. No processo de demarcação, poderá ser solicitada a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos multidisciplinares e fundiários.” (NR)

“Art. 7º. As associações de partes interessadas podem representar os seus associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim, ingressando espontaneamente no processo administrativo demarcatório no estágio em que se encontrar.” (NR)

“Art. 16. São áreas indígenas reservadas as destinadas pela União à posse e à ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura.

§ 1º. As áreas indígenas reservadas poderão ser formadas por:

I - terras devolutas da União discriminadas para essa finalidade;

II - áreas públicas pertencentes à União;

III - áreas particulares desapropriadas por interesse social;

IV - compensação territorial de empreendimento;

V – arrecadação e destinação de terras públicas;

VI – aquisição pela União, a título gratuito ou oneroso, de imóvel público ou particular; ou

VII – doação para a União de imóvel de ente federativo ou de particular.

§ 2º. As reservas, os parques e as colônias agrícolas indígenas constituídos nos termos da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão considerados áreas indígenas reservadas nos moldes desta Lei.

§ 3º. As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União e a sua gestão fica a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão do órgão federal indigenista.

§ 5º. O Órgão Indigenista Federal poderá representar administrativamente a União Federal nos processos de constituição das áreas reservadas.” (NR)

“Art. 17. Aplica-se às terras indígenas reservadas o mesmo regime jurídico de uso e gozo adotado para terras indígenas tradicionalmente ocupadas, nos moldes do Capítulo III desta Lei e da legislação própria.” (NR)

“Art. 18. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade indígena mediante qualquer forma de aquisição permitida pela legislação civil, tal como a compra e venda ou a doação à comunidade indígena.

§ 1º. Aplica-se às áreas indígenas adquiridas o regime jurídico da propriedade privada coletiva, salvo manifestação expressa da comunidade indígena em sentido contrário, inclusive para formação de reservas indígenas.

§ 2º. As terras de domínio indígena constituídas em prol das comunidades indígenas nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 6.001, de

19 de dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas adquiridas nos moldes desta Lei.

§ 3º. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º não se aplica às terras adquiridas pelas comunidades indígenas a título de compensação, doação ou permuta em substituição à perda do usufruto exclusivo das terras indígenas demarcadas e reservadas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

§ 4º. A propriedade privada do território não afasta o regime protetivo das comunidades indígenas como usufruto coletivo desta, inclusive a título de políticas públicas.

§ 5º. As terras indígenas dominiais assim declaradas no regime anterior à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, são consideradas terras tradicionalmente ocupadas, atraindo o regime protetivo equivalente às elencadas no art. 4º desta Lei.

§ 6º. Às áreas urbanas e rurais não coletivas adquiridas por indígenas aplica-se o regime de direito privado.” (NR)

“Art. 19. As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes.

Parágrafo único. Cabe a cada comunidade indígena, por meio de suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, escolher a forma de gestão territorial e ambiental, de ocupação e de aproveitamento econômico dos territórios por elas ocupados, em conformidade com as disposições desta lei, com a política nacional de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, além de outras políticas públicas aplicáveis, observado o protagonismo indígena.” (NR)

“Art. 23. A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas.

§ 1º. Em caso de sobreposição de unidade de conservação e de terra indígena, será adotado regime de gestão compartilhada entre a comunidade indígena e o órgão ambiental gestor da unidade de conservação.” (NR)

“Art. 24. É autorizado o ingresso de não indígenas em áreas indígenas nas seguintes hipóteses:

I - por particulares autorizados pela comunidade indígena;

II - por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;

III - pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;

IV - por pesquisadores autorizados pela Funai e pela comunidade indígena; ou

V - por pessoas em trânsito, em caso de existência de rodovias ou outros meios públicos de passagem.

§ 1º. No caso do inciso IV do **caput** deste artigo, a autorização será dada por prazo determinado e deverá conter os objetivos da pesquisa, vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§ 2º. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o ingresso deverá ser reportado à Funai e à comunidade indígena, informados seus objetivos e sua duração.

§ 3º. O ingresso, o trânsito e a permanência de não indígenas não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas, ressalvadas as atividades econômicas regularmente exercidas. ” (NR)

“Art. 25. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, é vedada a cobrança de quantias de qualquer natureza pela utilização de equipamentos e instalações públicas em terras indígenas.” (NR)

“Art. 26. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade indígena, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.

§ 1º. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja a posse direta pela comunidade indígena.

§ 2º. É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre indígenas e não indígenas para a realização de atividades econômicas em terras indígenas, desde que:

I - os resultados da atividade gerem benefícios para toda a comunidade indígena;

II - a posse direta dos indígenas sobre a terra seja mantida, ainda que haja contratação de não indígenas no exercício da atividade;

III - a comunidade indígena, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual; e

IV - a celebração dos contratos seja comunicada à Funai, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º. Os litígios decorrentes da execução dos contratos previstos no § 2º serão processados e julgados pela Justiça Federal.

§ 4º. Constatada irregularidade na celebração ou na execução contratual, os órgãos de fiscalização requererão judicialmente a realização de ajustes ou o encerramento da contratação ou da cooperação com não indígenas.” (NR)

“Art. 27. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade indígena, admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no § 2º do art. 26 desta Lei, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 34. É vedada qualquer forma de discriminação na concessão de financiamento público e privado em áreas indígenas, cuja contratação seja realizada pela própria comunidade ou cooperativas indígenas, em autodeterminação dos povos, sendo vedado exigir autorização da Funai ou garantia sobre a terra, que não seja o resultado da produção ou da atividade econômica.”

“Art. 35. Durante o processo judicial, qualquer indígena tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, se não compreender o vernáculo ou não falar a língua oficial brasileira;

b) manifestar sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento.”

“Art. 36. Compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I – viabilizar, quando necessária, a realização de perícias antropológicas, as quais devem respeitar as peculiaridades do processo intercultural;

II – garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa;

III – promover a intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervir na causa; e

IV – assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública.

§ 1º. Em razão de inexistir o regime tutelar, o conjunto de ações destinadas à participação e ao reconhecimento da capacidade processual indígena, bem ainda ao dimensionamento adequado das atribuições dos órgãos e entes responsáveis por políticas indígenas, não substituem a legitimidade direta dos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

§ 2º. A atuação da Funai ou do Ministério Público Federal, que devem ser intimados para intervir no feito, em causas sobre direitos indígenas, não supre a necessidade de manifestação do povo interessado.”

“Art. 37. Os indígenas isolados e de recente contato estão sujeitos a vulnerabilidades específicas, de ordem epidemiológica, territorial, demográfica, sociocultural e política, que aumentam sobremaneira o

risco de vida, devendo tal condição ser considerada no âmbito do processo judicial.

Parágrafo único. A política judiciária destinada a esses povos deve atender as diretrizes e estratégias específicas e respeitar os princípios da precaução e da prevenção, de forma a zelar pelo preconizado no *caput* deste artigo, inclusive a autodeterminação.”

“Art. 38. Havendo indícios de que um processo judicial pode afetar povos ou terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, a Funai deverá ser instada a informar se o caso atinge, ainda que de forma potencial, os direitos de indígenas isolados ou de recente contato, assim como se existe restrição de uso vigente no referido território.

Parágrafo único. O questionamento mencionado no *caput* deste artigo poderá ser igualmente feito a organizações indígenas de âmbito local, regional ou nacional.”

“Art. 39. Compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas que envolvam quaisquer disputas sobre territórios indígenas, independentemente de haver pedido de demarcação perante o órgão administrativo responsável pela demarcação.”

“Art. 40. Em se tratando de faixa de fronteira (art. 20, II, da Constituição Federal), as Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências, medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo indígenas ou grupos indígenas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.